

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a redação do art. 133 e do caput do art. 244 do Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 133, caput, do Decreto- lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940- Código Penal, passa a ter a seguinte redação e seu § 3º fica acrescido do seguinte inciso IV:

“Código Penal:

Abandono de incapaz

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância, dependência ou autoridade, e , por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono.

Pena- (.....)

§1 (.....)

§2(.....)

Aumento de pena

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I- (.....)

II- (.....)

III- (.....)

IV- Se a vítima está grávida”



Art. 2º O “caput” do art. 244 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

Abandono material

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou da companheira, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, ou valetudinário, ou de mulher gestante que viva sob sua dependência econômica, não lhes proporcionando recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar sem justa causa de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo”.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta ao art. 133, caput, visa a introdução ao texto do vocábulo dependência, em consonância, aliás, com as alterações propostas ao § 3º daquele artigo, e 244, possibilitando-se, assim, incluir a mulher grávida entre os que se encontrem impossibilitados- ainda que temporariamente- de defender-se, protegendo sua incolumidade física.

Convém lembrar que a incapacidade a que se reporta o artigo não se confunde com a civil, donde o texto comportar a segurança também da mulher grávida, porquanto o objeto jurídico é o interesse do Estado em tutelar a segurança da pessoa humana impossibilitada temporariamente ou não de proteger-se.

Quanto ao art. 244, a proposta é não apenas de estender à companheira a proteção legal ali prevista, mas também à mulher grávida que dependa economicamente do agente, embora com este não tenha outro vínculo que o de dependência econômica

Em razão do exposto, solicitamos aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.



Deputado CARLOS BEZERRA

2020-10727

Apresentação: 03/03/2021 17:07 - Mesa

PL n.686/2021

Documento eletrônico assinado por Carlos Bezerra (MDB/MT), através do ponto SDR_56400, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 6 7 5 1 7 5 2 9 0 0 *